



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023524-63.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ ROBERTO DE PAIVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0023524-63.2024.8.26.0041

Origem: DEECRIM UR1/São Paulo

Magistrado: Helio Narvaez

Agravante: **LUIZ ROBERTO DE PAIVA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53902

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE –
Materialidade e autoria devidamente comprovadas –
Palavras dos agentes de segurança penitenciária –
Depoimentos que se revestem de fé pública – Inviável a
absolvição ou a desclassificação para falta de natureza outra
– De rigor a interrupção do lapso temporal para a concessão
de benefícios – Perda dos dias remidos é consequência legal
do incidente – Mantido o quantum da perda em 1/3 – Art.
127 e art. 57, ambos da LEP – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal,
interposto por **LUIZ ROBERTO DE PAIVA** contra decisão de
fls. 20/22 que, ao reconhecer a prática de falta disciplinar de
natureza grave por ele perpetrada, em 29/06/2021,
determinou a perda de 1/3 do tempo remido e a remir,
anteriores à data da infração, bem como a interrupção do
lapso temporal para fins de progressão de regime.

Persegue o agravante, em suma, sua
absolvição, ao argumento de atipicidade da conduta e da
ausência de provas. Subsidiariamente, busca a
desclassificação para falta média, redução da perda dos dias
remidos, dada a ausência de fundamentação, bem como o
afastamento da interrupção do lapso temporal, por falta de
previsão legal (fls. 01/07).

Contraminutado o agravo (fls. 13/16), a r.

decisão restou mantida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 17), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça, por fim, pelo não provimento do recurso (fls. 91/94).

Relatei.

O recurso defensivo não comporta provimento.

Consta, do comunicado de evento nº 147/23 (fls. 37), que, em 18/09/23, às 13h38min, o agravante praticou falta grave consistente na prática de desacato/desrespeito, apologia ao crime e corrupção ativa, mediante oferta de vantagem econômica a funcionário para que "arrumasse um contato" visando comunicação externa ao presídio.

Instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta grave, o M.M. Juízo *a quo* reconheceu sua prática, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir, bem como o reinício de novo período, para fins de progressão de regime, a partir da data da última infração disciplinar.

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante ou mesmo de desclassificação para falta leve ou média, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da referida infração disciplinar, tendo esta emergido da prova produzida em regular procedimento administrativo, no qual se assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O reeducando, ao ser ouvido no procedimento disciplinar, na presença de um advogado da Funap, negou o desrespeito, tentando justificar a prática da infração disciplinar, mas confessou a oferta de vantagem

econômica indevida (fl. 61)..

Os agentes penitenciários ouvidos Leandro e Adilson, de seu turno, narraram o ocorrido, tudo em conformidade ao descrito no comunicado de evento supramencionado, enfatizando que o agravante provocou, de forma ardilosa, a aproximação do agente Leandro junto a sua pessoa, momento em que lhe entregou um bilhete contendo pedido de contato externo mediante paga.

Como se vê, as declarações prestadas pelos funcionários em questão foram firmes e coerentes, não havendo motivos para que não sejam acolhidas com total credibilidade. Ademais, não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoas inocentes (ônus da defesa).

Além disso, tais depoimentos não podem ser afastados já que é notória a dificuldade de se apurar os fatos ocorridos no interior dos presídios, onde vige a "lei do silêncio", cuja tendência é de proteção mútua a fim de que ninguém sofra qualquer penalidade pelas faltas cometidas.

Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente sentenciados em casos como o presente, em que a fala dos agentes de segurança

penitenciários acaba sendo determinante para a punição pelas faltas graves cometidas.

Deste modo, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório, eis que ficou evidente que o sentenciado desrespeito servidores prisionais, incitando, ademais, os demais sentenciados a aderirem a movimento de subversão da ordem e disciplina, fatos estes suficientes à caracterização de falta disciplinar de natureza grave, a teor dos arts. 50, incisos VI e art. 52 c.c. o art. 39, incisos I, II e V, ambos da LEP.

Nesse diapasão, uma vez configurada a infração ao dispositivo legal supracitado, inviável a absolvição do agravante ou a desclassificação da conduta para qualquer modalidade outra.

Por outro lado, a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios, ante a prática de falta grave, está em concordância com o sistema de execução, senão vejamos.

A interrupção do prazo para concessão de benefícios ao sentenciado que, cumprindo pena no regime fechado, vem a cometer falta disciplinar de natureza grave, tem base no art. 118 da Lei de Execução Penal e no princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito

adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado" (HC nº 77592/SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão).

"A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/84, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido" (RESP nº 275075/SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.02.2002).

"Não caracteriza o constrangimento ilegal a manutenção do sentenciado no regime prisional fechado, vedada a concessão de progressão quando demonstrada a prática de falta grave. O cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Ordem denegada" (HC 29552/SP, 5ª Turma do STJ, rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.02.04).

"Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes" (HC 16233/SP, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.04).

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo STJ, a qual dispõe: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."

Por fim, quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais:

"[Art. 127.](#) Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"

Assim, pela nova redação do dispositivo, ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos é medida de rigor e não mera faculdade, tendo em vista que a discricionariedade do Magistrado diz respeito, tão somente, à quantificação daquela.

Com isso, não há que se modificar o *quantum* a ser revogado, eis que foram respeitados os ditames do art. 57 da Lei de Execução Penal, sendo necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada, bem como da pessoa do faltoso e de seu tempo de prisão.

Ora, o agravante praticou falta de natureza grave, consistente e desrespeito e subversão da ordem e da disciplina, bem como crime de corrupção ativa o que, certamente, exige maior rigor por parte do Magistrado, em razão da gravidade dos fatos, tendo em vista a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina nas unidades prisionais.

Ademais, não se pode falar, tecnicamente, em ausência de fundamentação da r. decisão, eis que, apesar de concisa, ela se baseou na conduta perpetrada pelo agravante, a qual deve ser duramente punida, tendo em vista que violou regras básicas de comportamento carcerário, pondo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em risco, como dito, a ordem e disciplina prisionais.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao
agravo, mantendo a r. sentença tal como lançada.

EDISON BRANDÃO

Relator